

A GRILAGEM COMO LEGADO

Professora Doutora Márcia Maria Menendes Motta

"O Cristo do Corcovado desapareceu levou-o Deus quando se retirou para a eternidade, porque não tinha servido de nada pô-lo ali. Agora, no lugar dele, fala-se em colocar quatro enormes painéis virados as quatro direções do Brasil e do mundo, e todos, em grandes letras, dizendo o mesmo: Um Direito Que Respeite. U'ma Justiça Que Cumpra"
(José Saramago)¹

[PUBLICADO EM: MOTTA, MÁRCIA & PINEIRO, THEO LOBARINHAS. VOLUNTARIADO E UNIVERSO RURAL. RIO DE JANEIRO, VICIO DE LEITURA, 2001]

Nunca é demais refletir sobre o que herdaremos no século XXI. Sobre o universo rural, não há dúvidas: nossa herança é espólio não partilhado, fruto de uma história mais do que secular de um poder (às vezes sem limites) dos *senhores e proprietários de terra* e de grilagens realizadas diante dos olhares cúmplices dos representantes da justiça.

Não há como negar, ao não partilharmos o território, a nação brasileira do novo milênio tem como herança uma concentração fundiária desumana. Um país de dimensões continentais capaz de construir um sociedade onde apenas 1% dos proprietários rurais detém 44% das terras, enquanto 67% deles detém apenas 6% das terras. É difícil pensar na recriação da nação brasileira, sem levar em conta tão tristes números.

Os efeitos nefastos de tamanha concentração batem em nossas portas, tão surdas

¹ - Saramago, José. "Pedras e foices contra espadas e lanças". Jornal *O Globo*, 06 de abril de 1997.

como nós. O próprio governo reconhece o problema. Num dos boletins escritos pelo ministério da reforma agrária foi divulgado um importante trecho da Declaração de Brasília, elaborada por especialistas presentes no Seminário Internacional sobre Distribuição de Riqueza, Pobreza e Crescimento. Segundo o documento:

“A reforma agrária não se legitima apenas pelos seus efeitos sociais - contrariamente a visão comumente difundida - mas é peça estratégica para ampliar oportunidades de geração de renda e para o desenvolvimento econômico. Embora algumas reformas tenham sido implementadas em situações de conflito social e se tenham observado resultados econômicos insuficientes, em países com alta desigualdade na distribuição da riqueza, a reforma agrária é uma das políticas mais eficazes para reduzir a pobreza e aumentar a eficiência agregada. A experiência internacional e estudos econométricos indicam que instrumentos não conflitivos e descentralizados podem alcançar esse ‘objetivo’².

A divulgação da Declaração de Brasília ainda não trouxe a luz uma política eficaz de redistribuição de terra. Além disso, os dados mais chocantes da concentração se somam às injustificáveis, indesculpáveis informações acerca dos assassinatos do campo. Truculência, desrespeito, impunidade são os ingredientes que dão forma á crueldade. Segundos dados da Comissão Pastoral da Terra, 1.600 pessoas foram assassinadas no campo brasileiro, entre 1964 e 1992. Nada indica uma tendência a sua redução, posto que entre 1991 e 1994, de um total de 1.916 conflitos no campo, resultaram 199

² Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Boletim do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural*. Número 25, 27 de março a 02 de abril de 2000.

assassinatos. Segundo informações das organizações não governamentais, entre elas, o Instituto Apoio Jurídico Popular, mais de 1.500 trabalhadores rurais, índios, sacerdotes e advogados e outros profissionais dedicados à luta pela democratização do acesso à terra, foram assassinados desde 1964. Deste universo criminoso, poucos casos chegam à justiça e um número ainda menor refere-se à condenação dos executores dos crimes. A falta de provas é a alegação recorrente para a absolvição dos réus. O Relatório da Comissão Pastoral da Terra de 1999 apresenta dados ainda mais chocantes para os anos dois últimos anos. Ao aumento da mobilização popular via MST, os proprietários tem respondido com o recrudescimento da violência no campo.

O respeito à propriedade privada consagrado pela Carta Magna é, na maior parte das vezes, o argumento definitivo na condenação das atitudes dos posseiros e de todos aqueles que questionam a manutenção da estrutura fundiária vigente. É em nome daquele importante instrumento legal que as ações de capangas, contratados pelos fazendeiros, são legitimadas. Afinal, os posseiros ousam questionar um princípio constitucional, ainda que em nome de um outro princípio também consagrado em lei: a já desbotada função social da propriedade. Assim, para além de uma possível validade da crítica à concentração de terras em mãos de uma minoria, os pobres do campo não teriam razão, pois o que eles fazem - a ocupação de terras - fere as leis do país. Eles, os pequenos posseiros, seriam tão somente invasores das terras de outrem.

Mas as invasões são cometidas a rigor por homens com recursos, capazes de transformar alguns hectares legalmente adquiridos em milhares de quilômetros de terras ilegalmente incorporadas a seu patrimônio. Para entendermos os problemas originários deste triste legado é preciso definir a grilagem e seu ator o grileiro.

Já é mais do que conhecida a origem dos substantivos grilagem e grileiro. Os termos surgiram a partir de uma prática muito antiga de colocar um papel (contendo um tipo de “comprovação” de propriedade) dentro de uma gaveta junto com alguns grilos. O papel, após algumas semanas, passa a ter uma aparência envelhecida em razão dos dejetos daqueles insetos. Com este papel envelhecido pela ação dos grilos, a pessoa visa comprovar a antiguidade de sua ocupação.

Para além da origem do termo, a Grilagem constitui-se hoje num “Sistema ou organização ou procedimento dos grileiros”. Estes últimos são "indivíduo[s] que procura[m] apossar-se de terras alheias mediante falsas escrituras de propriedade"³.

A definição presente no dicionário permite-nos compreender de imediato a ilegalidade, ou melhor, a ação criminosa conhecida como grilagem. Ela, porém, não nos ajuda a entender três questões a serem aqui discutidas: 1) a luta entre posseiros e fazendeiros tem uma história, cuja marca é o fenômeno da grilagem empreendida na maior parte das vezes pelos terratenentes. Neste sentido, a grilagem não é recente, constitui-se, pois num processo histórico e secular de ocupação ilegal; 2) a grilagem deve ser compreendida à luz da dinâmica e transmissão de patrimônio dos grandes fazendeiros, ou melhor, grilar não é uma prática isolada, mas tem a ver com os esforços dos *senhores e possuidores de terra* em expandir suas propriedades *ad infinitum* e 3) a grilagem não é somente um crime cometido contra o verdadeiro proprietário (seja um indivíduo, no caso de terras particulares invadidas, seja em áreas pertencentes ao Estado, no caso mais frequente de invasão de terras devolutas), mais é um crime cometido contra a nação.

Grilagem histórias de ontem e de hoje

Desde o início do século XIX, fazendeiros, lavradores e posseiros disputam uma parcela de terra, num jogo de força que nos revela interpretações conflitantes sobre o direito à terra. Ao ocuparem terrenos devolutos nas fronteiras das fazendas, pequenos posseiros desafiaram o poder dos grandes fazendeiros. Mesmo derrotados em suas lutas, eles procuraram defender o que então acreditavam ser justo, ou seja, a legitimidade de sua ocupação em contraponto à ilegalidade da apropriação territorial dos fazendeiros.

Inúmeros casos poderiam ser aqui citados para exemplificar minha afirmação. Em minha pesquisa de doutorado, recolhi e analisei vários processos de despejo e embargo abertos contra pequenos posseiros e arrendatários no antigo município de Paraíba do Sul, Rio de Janeiro, nas primeiras décadas do século passado⁴. Em minha pesquisa mais recente acerca da transmissão de patrimônio em área de conflito, tenho encontrado inúmeros indícios de grilagem no antigo município de Maricá, muitos deles remontando ao século XVIII⁵. Nestes, como nos processos de Paraíba do Sul, os fazendeiros procuravam expulsar os chamados “invasores”, ao alegarem que eram *senhores e possuidores* da área em litígio. Em contraponto, pequenos posseiros e arrendatários, procuravam mostrar a legitimidade de

³ Dicionário Aurélio

⁴ A história a seguir faz parte de uma discussão sobre o direito à terra nas primeiras décadas do século XIX. Uma análise mais detalhada sobre o litígio pode ser encontrada no livro: Motta, Márcia. *Nas Fronteiras do Poder. Conflito e Direito à Terra no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.

⁵ Refiro-me ao projeto: Herança e Conflito: Transmissão de patrimônio em situação de conflito (Marica, 1859-1917). Projeto CNPq, 2001.

sua ocupação, procurando defender-se ao afirmarem que eram eles, e não os fazendeiros, os primeiros a ocupar a terra em disputa.

Em maio de 1837, por exemplo, Manuel Pedro, Joaquim Cabral, Venancio de Tal e Francisco Rodrigues - em companhia de suas respectivas mulheres - começaram a derrubar matas virgens, no lugar da Grota Funda, em Paraíba do Sul. Rio de Janeiro. Ali, os pequenos lavradores iniciaram cultivos de subsistência para a manutenção de sua numerosa família. A crença de que a área ocupada era terra devoluta, foi de imediato, contestada pelo fazendeiro João Correia Abrahão. Segundo este último, o lugar apossado por aqueles lavradores era parte integrante de uma posse de terra por ele ocupada havia cerca de 12/14 anos. Ao longo daquele ano de 1837, o fazendeiro abriu três processos no seu esforço de se livrar da incômoda presença dos pequenos posseiros⁶. Manoel Pedro e seus companheiros tinham, no entanto, outra história para contar. Eles reiteram que o lugar ocupado era devoluto até sua chegada. Afirmavam, portanto, que eram os primeiros ocupantes da área em litígio e que Correia Abrahão estava, na verdade, procurando expandir sua posse para além dos seus limites originais, apropriando das área anteriormente ocupada pelos pequenos posseiros.

Ao navegarem sobre os mesmos pressupostos consagrados por lei e pela tradição⁷, Abrahão e Manoel Pedro e seus companheiros, fazendeiro e pequenos lavradores, registravam uma luta pela terra que se expressava num embate acerca do poder a ser exercido sobre uma pequena faixa de terra. Para um dos lados, assegurar a posse sobre aquele quinhão significava preservar a possibilidade de expandir sua fazenda para além dos

⁶ Museu da Justiça do Rio de Janeiro. Processo de Embargo (3), 1837. Autor: João Correia Abrahão/Réus: Manoel Pedro e outros.

limites impostos por uma efetiva ocupação praticada por terceiros. Para os outros, assegurar a posse sobre aquela pequena parcela de terra significava garantir sua liberdade em relação a Correia Abrahão. Assim sendo, a autonomia de Manoel Pedro e seus companheiros se efetivaria quando tivessem garantido a possibilidade de cultivar gêneros alimentícios para o consumo de suas famílias.

A história de Manoel Pedro e seus companheiros, sujeitos anônimos de uma história de expropriação no Brasil, não se constitui um exemplo de um movimento social organizado, com projetos políticos claros e definidos no embate da luta. No entanto, ao repensarmos a trajetória de Manoel Pedro e seus amigos procuramos conferir-lhe um sentido que não se prende a uma análise simplificada das formas de descontentamento popular. Eles, ao certo, não tinham, e nem poderiam ter, um projeto de reformulação fundiária para o país. Estavam distantes no tempo e nas ações, dos movimentos dos sem-terra dos dias de hoje. Porém, tanto ontem como hoje, os pequenos posseiros buscaram e buscam legitimar sua ocupação. Há assim, um sentimento de justiça presente nas tentativas de se manterem na área ocupada e uma noção de que a ação de Correia Abrahão não era legítima. Neste sentido, nunca é demais lembrar que as grilagens não são um processo de invasão tranqüilo. Há uma consciência (ainda que muitas vezes difusa) de pequenos posseiros, agricultores de que a ocupação de outrem (a rigor um grande fazendeiros) não é legal. Tanto ontem como hoje, os pobres do campo se apercebem da usurpação cometida pelo fazendeiro e da ilegitimidade desta invasão.

O caso de Manoel Pedro nos permite também reafirmar que o fenômeno da grilagem é tão antigo que torna-se difícil determinar em que momento ele se tornou um

⁷ Refiro-me à primazia na realização dos atos possessórios como forma legítima de ocupação.

procedimento recorrente. Também é antigo o reconhecimento dos órgãos públicos sobre a sua ocorrência. Nos documentos referentes ao século XIX, por exemplo, é comum encontrarmos informações sobre ocupação ilegal de terras. Em decorrência da Lei de terras de 1850 que objetivou discriminar as terras públicas das privadas, inúmeros dados são encontrados sobre invasão de terras nos Relatórios do Ministério da Agricultura. Em 1870, por exemplo, o Relatório informava que a Lei de 1850 deveria ser revista, pois "ela nem sequer pôde impedir, como pretendeu, o abuso da invasão das terras públicas, as quais continuam não só a ser assoladas, extraíndo madeira de lei de suas matas para ser vendida como também a ser possuída ilegalmente e sem estorvo"⁸.

Sete anos depois, um outro relatório denunciava:

“O domínio publico não só não se acha extremado do particular, na escala que fora para desejar, senão que tem continuado a ser invadido, usurpado e devastado. O registro de terras possuídas é serviço abandonado, raras foram as localidades onde se começou a dar-lhe execução, e ainda ocorreu que se extraviaram alguns dos livros em que foram feitos os lançamentos”⁹.

Assim sendo, o passado tem nos revelado que os senhores e possuidores de terra sempre operaram com a lei para assegurar sua própria invasão. Não à toa, o caso de Pontal de Paranapanema - reiteradamente apresentado em notícias de jornal - é um caso emblemático de ocupação ilegal de terras, uma vez que as evidências apontam para um processo de invasão praticado pelos fazendeiros em meados do século XIX. Pelas

⁸ Relatório do Ministério da Agricultura, 1870, p. 16.

informações colhidas pela Folha de 5 Paulo, cerca de 50% das terras da região podem ser consideradas devolutas. Ao que tudo indica, a árvore genealógica dos títulos das terras, de 1852 até hoje, é incompleta ou falsificada. O jornal não deixa sequer de traçar um rápido histórico: “por volta de 1 850, a Coroa determinou que áreas com títulos não registrados a partir de então se tornariam terras devolutas” Em vista disso, “dois fazendeiros de Pontal trataram de fraudar rapidamente os títulos, que foram passando de mão em mão com as revendas”¹⁰.

Cabe aqui um exemplo mais atual que demonstra uma das formas de grilagem ainda hoje bastante utilizada pelos grandes fazendeiros.

"1- José Ribeiro Salomão consegue aforamento(licença de utilização) de uma área de 300 hectares de propriedade de uma prefeitura. 2- Manda fazer uma medição, e a área cresce para 5.000 hectares. 3- Depois disto, através de escritura pública de Promessa de Compra e Venda promete **vender** esta terra (já "inchada") para José Ferreira Leite. 4- Pouco depois, José Ferreira desiste de comprar a área e a Promessa é anulada. 5- Por esta mágica, a terra volta para José Ribeiro. Só que não é mais um aforamento de 300 hectares, e sim uma **propriedade** de 5.000 hectares. Esta história é verdadeira, os nomes são verdadeiros a fazenda se chama Maguary, é situada no município de Santa Luzia no Maranhão, e em seguida foi 'comprada' pelo ilustre então Senador José Sarney"¹¹.

⁹ Relatório do Ministério da Agricultura, 1877, p. 35.

¹⁰ Alonso, George. “Justiça pode tirar terras dos fazendeiros”. *Folha de São Paulo*, 30 de outubro de 1995, p1.8.

¹¹ apud *Discriminatória de Terras Públicas*. 3ª edição, Rio de Janeiro, AJUP/FASE, julho de 1986, p.7.

Se as lições da história são raramente aprendidas ou desprezadas¹², talvez elas venham a ter alguma eficácia se formos capazes de compreender a complexidade do processo em tela, do mecanismo de incorporação ilegal e transmissão de patrimônio que permite a manutenção – no tempo – de grilagens consolidadas como propriedades.

Transmissão de Patrimônio em Áreas de conflito

Em várias partes do país, informações sobre grilagens de terras fazem parte do cotidiano de centenas de comunidades rurais. Em alguns quinhões, a derrubada de uma simples cerca e sua recolocação pode representar o acréscimo de alguns metros que, ano a ano, vão se transformando em mais um quilômetro usurpado. Em outros, a utilização de documentos antigos forjam cadeias sucessórias.

Sobre o utilização de fontes históricas é emblemático o recurso de falsificar cartas de sesmarias, algumas "esquentadas" com datas de mais de 200 anos. Para um leigo, é difícil imaginar o porquê da utilização daquele documento. No entanto, não há nenhum mistério. As cartas de sesmarias são concessões de terras num período onde a demarcação do limite territorial era não somente dificultado pela ausência de agrimensores, mas era também obstaculizado por outros importantes condicionantes históricos. Até o ano de 1822 (quando do término do sistema de sesmarias), a delimitação da terra ocorria via emprego de marcos geográficos, como por exemplo "até os findos do morro X". até o rio Y.

A indicação de tais limites impede hoje a localização precisa da terra, uma vez que

¹² Hobsbawm, Eric. "O que a história tem a dizer-nos sobre a sociedade contemporânea? In *Sobre a História*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998, pp. 36-48.

o termo, por exemplo, “fundos do morro” não indica em que parte está se reconhecendo como fundo e qual a sua extensão. Nos documentos antigos, também é bastante comum referências como “até o fundo a quem pertencer”, “até as terras da nação”, “confronta com terras devolutas”, termos que desafiam os cartográficos na plotagem de fazendas cujas origens remontam a séculos passados. Assim, a imprecisão das fronteiras não somente acabou por se tornar fonte de graves conflitos entre confrontantes e/ou entre fazendeiros e pequenos posseiros, como impediu uma definição dos marcos territoriais. Ademais, os fazendeiros de outrora tendiam a desconsiderar as ordens régias no sentido de medir e demarcar suas terras e continuavam apossando de terras pela "porta dos fundos" de suas fazendas¹³. Ora, para os fraudulentos de nossos dias a fluidez dos limites acabou por favorecer o sistema de grilagem, ao forjar a "origem" da propriedade.

O “surgimento” de um filho natural de proprietários de terra, falecidos solteiros e sem filhos tem também uma lógica. A lei determina que caso o fazendeiro não tenha nomeado um ou mais herdeiros em testamento, a terra passa a pertencer à união. No entanto, quando da abertura do inventário, surge um filho natural, fruto de uma das muitas "aventuras" do fazendeiro. Assim, por exemplo, em fazendas cujas terras deveriam retornar ao patrimônio da união, o aparecimento de um falso filho, “nascido” nas artimanhas dos cartórios locais, cria uma cadeia sucessória em sua origem também falsa. Em um caso que analisei, o fazendeiro havia falecido em fins do século passado. Alguns anos depois, surgiu um filho natural que inaugurou uma cadeia sucessória até os anos oitenta do século XX, quando uma comunidade de pequenos produtores ainda tinham na memória a origem fraudulenta daquela propriedade e reivindicavam que ela retornasse para os bens da união.

¹³ Para tanto vide Motta, Márcia, op. cit.

A discussão sobre a origem da propriedade está ligada, portanto, à criação/recriação no tempo da cadeia sucessória que assegura – ao menos aos olhos da lei – a legalidade daquela ocupação e da extensão daquela área. Toda uma dinâmica se instaura quando são colocados em cheque a transmissão do patrimônio. É neste momento que o pesquisador pode detectar as condições dos herdeiros em disputa pela terra, objeto central da partilha. No processo de divisão do patrimônio, pode-se identificar ilegalidades na forma de ocupação, ou mesmo invasão sobre à área de outrem. Também é possível detectar como se operaram – nos documentos – às informações concernentes à extensão territorial e os confrontantes.

As modalidades de transmissão do patrimônio são hoje bastante conhecidas em países como a França e o Canadá, onde as pesquisas sobre patrimônio estão muito avançadas. Os estudos de Gérard Bouchard, por exemplo, lançaram novas questões “sur le phénomène de l’exclusion foncière”¹⁴. Para o autor, é preciso incorporar, na análise, os destinos dos herdeiros e todas as evidências relativas às distinções entre os mesmos. Ademais, os resultados de sua pesquisa sobre Sagueny, Quebec, entre os anos de 1842 a 1931 “attirent l’attention sur la nécessité de mieux insérer dans les schémas d’analyse la complexité du rapport à la terre révélée par les formes composites et changeantes de l’activité de travail”.

Também no Brasil, já existem importantes estudos sobre a transmissão de herança. Apesar das dificuldades de fontes e exigências quanto à metodologia a ser empregada, os

¹⁴ Bouchard, Gérard – La reproduction familiale dans la différence: comment définir et mesurer l’exclusion? Réflexion à partir de donnés du Saguenay (Quebec). *Table Ronde: “La transmission de la terre em Europe et em Amérique (XVIIe-Xxe siècle): effets sociaux d’un processus économique’*. XIIe Congrès de l’Association International d’Histoire Économique – Seville, agosto de 1998.

estudiosos já consolidaram um tema de pesquisa que, malgrado exagero, tem revelado novas questões e problemas.

Em trabalho publicado em 1997, Carlos Bacellar afirmou que há duas vertentes de explicação do processo sucessório que, sugerem “a existência de práticas diversificadas no interior do universo dos senhores de engenho”¹⁵. Ao arripio da lei de herança, que obrigava a partilha em partes iguais a todos os herdeiros, as estratégias locais eram distintas. Castro Faria¹⁶ e Metcalf, por exemplo, encontraram – a primeira, para Campos no século XVIII e a segunda, para a Vila de Santana de Parnaíba ao longo dos séculos XVI e XIX – um padrão de transmissão matrilinear da herança. Ademais, Metcalf constatou que a transmissão de bens dos fazendeiros representava a ascensão do gênero que, ao assumir a liderança da família, impunha a migração dos filhos do fazendeiro para as situações de fronteira¹⁷. Carlos Bacellar¹⁸ e Dora Costa¹⁹, ao contrário, identificaram que a transmissão de herança se dava pela preferência pelos filhos homens, primogênitos ou não.

Ao pesquisar as famílias de elite do Oeste Paulista, Bacellar constatou também que eram bastante frequentes arranjos matrimoniais através de relações endogâmicas consanguíneas. Ao discordar de Metcalf, o autor argumentou que os filhos que migraram

¹⁵ - Bacellar, Carlos – *Os Senhores da Terra*. Campinas, CMU/Campinas, 1997, p. 14.

¹⁶ - Faria, Sheila de Castro.- *A Colônia em Movimento*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1998.

¹⁷ -Metcalf, Alida. *Family and Frontier in colonial Brazil. Santana de Paranaíba, 1580-1822*. Berkeley, University of California Press, 1992.

¹⁸ - Bacellar, op. cit.

¹⁹ -Costa, Dora Isabel Paiva de – *Herança e ciclo de vida*. Tese de Doutorado, Universidade Federal Fluminense, 1997.

muitas vezes haviam herdado um patrimônio maior que os das suas irmãs²⁰.

Os estudos sobre a família²¹ e sobre a transmissão de herança nos oitocentos sugerem que a questão da propriedade territorial não é apenas o fim último da partilha, mas ela expressa um embates entre poderes, onde o mecanismo de ocupação territorial deve ser visto como um processo, marcado por disputas em múltiplas dimensões.

No século XIX, a morte de um fazendeiro inaugurava, muitas vezes, uma disputa pelo quinhão mais fértil. Desta forma, a divisão da propriedade podia consolidar ódios e rancores anteriormente sublimados. A decisão sobre a quem caberia a parcela de terra mais desejada ou o sitio mais cobiçado, fazia com que as partes envolvidas buscassem defender aquilo que julgavam lhes pertencer. Poderes diversos impunham o esforço de reconstituir a família em torno de um dos herdeiros. A insubordinação ou mesmo o rompimento definitivo podiam significar, não somente o desmembramento da situação, como também a formação de novas *parentelas*.

O momento da partilha revelava também disputas nas fronteiras, entre o grande fazendeiro e pequenos posseiros. Neste instante, quando a redefinição territorial se impunha para a realização da partilha, as lutas entre posseiros e herdeiros dos fazendeiros tendiam a se acirrar. Em muitos casos, a legitimidade da ocupação de agregados e camaradas passava a ser questionada por um ou mais herdeiros, diante da necessidade de se redefinir o limite

²⁰ - Bacellar, op. cit.

²¹ -Para uma análise historiográfica sobre os temas referentes à família, vide Eni de Mesquita Samara “A História da Família no Brasil”. No mesmo livro, outros artigos privilegiam aspectos apontados por Eni Mesquita - *Família e Grupos de Convívio. Revista Brasileira de História* . 17, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, setembro de 1988, fevereiro de 1989, pp.7-35.

territorial de cada parte envolvida, restabelecendo o equilíbrio ou consolidando a desavença entre a poderosa família e seus dependentes.

No entanto, são raras pesquisas históricas que tem o conflito de terra como objeto central de pesquisa. Em geral, os trabalhos sobre o universo rural do oitocentos não identificaram a existência de conflitos de terras, menos ainda relacionaram-no com à questão da transmissão da herança.

Ademais, o reconhecimento do fenômeno da exclusão no processo de subdivisão da terra impõe analisar as estratégias dos excluídos. Para assegurar a manutenção da grande propriedade, vários mecanismos são lançados para excluir um ou mais herdeiros, ao mesmo tempo em que se constrói novas rotas de vida. Lembremos aqui, por exemplo, da reconstituição da elite fundiária através da educação formal do(s) herdeiro(s) excluídos na partilha. Pela educação, garantia-se a manutenção do prestígio da família. Além disso, as estratégias matrimoniais asseguraram também a reprodução biológica do grupo sem ameaçar sua reprodução social, pois afinal “cette stratégie permettait d’ajouter à son patrimoine celui du conjoint”²². Neste sentido, o estudo de Tarrade²³ sobre a exogamia e a endogamia nas regiões rurais da França do século XVIII; o trabalho de Mathieu e outros²⁴ sobre a mobilidade do matrimônio são exemplos significativos acerca das análises sobre as dimensões múltiplas do enfoque sobre o matrimônio em sua relação com a transmissão do patrimônio. Aliás, como assegura Saizieu

²² Miscali, Monica – “La transmission des biens dans une communauté de la Sardaigne”.

²³ -Tarrade, Jean. “Exogamie et endogamie dans les régions rurales du centre-ouest de la France au XVIIIe siècle” in Goy, Joseph et Wallot, Jean-Pierre (direction) – *Évolution et Éclatement du Monde Rural*. France, Éditions, de l’École des Hautes Études em sciences sociales; Montréal, Presses de l’Université de Montreal, 1986, pp.277- 284..

“les alliance matrimoniales peuvent être étudiées `a deux niveaux: au niveau de la famille, em voyant dans quelle mesure elles reflètent les chances d'accès de chacun des enfants au patrimoine familial; au niveau de la communauté, em nous demandant dans quelle mesure elles pourraient traduire une hiérarchisation interne à la paroisse”²⁵.

Estes aspectos são ainda mais elucidativos quando congregamos, na análise, os conflitos de terra e seu principal desdobramento: concepções de direitos em confronto e noção do que é justo / injusto; (i)legal / (i)legítimo. Ressaltamos, em primeiro lugar, que o que se configura como conflito só pode ser conhecido/reconhecido na medida em que se reconstrói todo o percurso, todo o embate social que será entendido como conflito pelos agentes sociais envolvidos. Assim, no processo que se inaugura com o falecimento do fazendeiro, a percepção do conflito envolvendo herdeiros e/ou herdeiros e posseiros assume uma nova configuração pela imperiosa necessidade de definir o limite territorial da fazenda e dos quinhões a ser divididos. Neste momento, as percepções são múltiplas, pois

“o que a linguagem e as representações das diferentes práticas sociais nomeiam como luta, como conflito, está também construído no real como objetivação do sentido dessas designações”²⁶.

²⁴ - Mathieu et alli “Mobilité et mariage dans le gouvernement de Québec au XVIIIe siècle”. Idem, pp. 305-314.

²⁵ - Saizieu, Barthelemy de “Les alliances matrimoniales à Neuville à la fin du XVIIIe siècle”. Ibidem, p.315.

²⁶ - Misse, Michel. “Sobre o «conceito de Conflito Social” in Rosa, F.^a Miranda (org.) *Direito e Conflito Social*. Rio de Janeiro, Zahar, 1981, p. 20

Em segundo lugar, defendemos que os conflitos de terra expressam também interpretações diferentes sobre a história da ocupação da situação em litígio. Eles são, ainda, disputas sobre concepções diferentes acerca do direito à terra. Neste sentido, é em nome de direitos ou de usurpações de direitos que litigantes e/ou herdeiros se colocam em cena para defender a sua versão dos fatos. Disputas sobre o sentido da história também vêm à tona, opondo interpretações divergentes a respeito da origem dos direitos de propriedade, em sentido restrito, e de direito ao acesso à terra, de forma mais ampla. Estratégias são postas em prática para assegurar o melhor quinhão, para excluir um desafeto, para estabelecer novos matrimônios ou mesmo para consolidar a expulsão de um estranho.

Na defesa das partes em conflito de terra e nos embates sobre a partilha do patrimônio, concepções múltiplas de direito são postos a nu. Definições sobre posse natural, posse imemorial, propriedade herdada via sesmaria ou adquirida por compra, revelam direitos em disputa que se concretizam (ou não) no momento da definição do limite territorial do todo e das partes. O apelo à leis antigas, à pressupostos consagrados no costumes vem à tona para (re)definir o direito do proprietário que faleceu, definindo os quinhões a serem herdados. Neste momento é uma dada concepção de propriedade que se consolida, é uma determinada visão de partilha que se estabelece. Alguns ganharão a disputa, herdando o quinhão de terra mais fértil, a parcela mais produtiva; outros serão excluídos; outros ainda serão expulsos, uma vez que a alegação da legitimidade de sua ocupação ameaça (posto que obstaculiza) a definição territorial que se quer imprimir.

Se como afirma Delma Pessanha, “o estudo da transmissão familiar de bens materiais pressupõe compreensão dos modos de conciliação entre valores éticos – que

definem a legitimidade da transmissão para uns e a exclusão para outros –²⁷ é preciso estar atento como se configuram as grilagens em sua relação com a legitimação da terra ocupada. Em outras palavras, se a transmissão de patrimônio presume embates e acordos ente valores éticos em disputa, é preciso reconhecer que se operam vários mecanismos de persuasão, mas também de ameaça, para que a comunidade rural reconheça que o invasor grileiro é o *senhor e possuidor* daquela área.

“O tom de alguns textos sobre história agrária sugere que pouco precisamos saber sobre lei”²⁸. No entanto, a meu ver é preciso entender o emaranhado da legislação sobre direito à terra e sucessão, pois tal entendimento é de fundamental importância na elucidação das evidências do conflito e da solução encontrada para a definição da partilha. Somente assim o fazendo, o pesquisador pode ter evidências concretas na descoberta e nas ações contra a grilagem.

A grilagem: estratégias de invasão e os procedimentos para a punição

Nos dias de hoje, os procedimentos para a falsificação são cada vez mais complexos. Mais uma vez, o governo tem ciência da maneira pela qual os grileiros transformam em propriedade terras invadidas.

"A grilagem de terras acontece normalmente com a conveniência de serventuários de Cartórios de Registro

²⁷ -Neves, Delma Pessanha “A Transmissão de patrimônio: potencialidades metodológicas da situação extrema”. GRUPO DE TRABALHO: Padrões de herança, organização social e questão ambiental no meio rural brasileiro”. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA XXI Reunião. Vitória, 1998. p.2.

²⁸ -Thompson, E. “Costume, Lei e Direito Comum” in *Costumes em comum*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998, p.106.

Imobiliário que, muitas vezes, registram áreas sobrepostas umas às outras - ou seja, elas só existem no papel. Há também a conivência direta e indireta de órgãos governamentais, que admitem a titulação de terras devolutas estaduais ou federais a correligionários do poder, laranjas ou mesmo a fantasmas – pessoas fictícias, nomes criados apenas para levar a fraude a cabo nos cartórios²⁹".

O próprio ministério da justiça abriu inquérito contra empresas (situadas no Pará) que usaram este expediente de falsificação³⁰. Ainda segundo pesquisa encomendada pelo ministério do desenvolvimento agrário e pela FAO ao professor de economia da Universidade Federal Fluminense, Alberto Di Sabbato, "dezoito das cem maiores empresas do país concentram cerca de 600 mil hectares sob suspeita de terem sido griladas"³¹.

Assim, os intermitentes conflitos de terra no país demonstram que a legalização da terra se dá nos bastidores dos Cartórios locais, com a conivência de tabeliães e testemunhas que alteram a extensão da terra e forjam cadeias sucessórias. Neste sentido, o processo de legalização de uma grilagem parte, indubitavelmente, de relações pessoais capazes de auxiliar na mágica que transforma uma grilagem em propriedade privada.

Não nos surpreende portanto, que em dezembro de 99, o governo anunciou na imprensa e nos relatórios e boletins oficiais o chamado Livro Branco da Grilagem de Terras no Brasil³². Trata-se de um pequeno artigo de 41 páginas, onde estão registradas as principais ações do governo em relação às grilagens. Neste trabalho, o governo lança

²⁹ *O Livro Branco da Grilagem de Terra no Brasil* Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário/ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, s/d, p. 12..

³⁰ "Justiça abre inquérito contra os autores do golpe da terra". *Jornal O Globo*, 11 de novembro de 1998.

³¹ "Empresas tem terras suspeitas de grilagem. *Jornal O Globo*, 24 de fevereiro de 2001.

³² *Livro Branco da Grilagem de Terras no Brasil*, op. cit.

suspeita sobre nada menos do que 100 milhões de hectares. Segundo o ministro da política fundiária e do desenvolvimento agrário, Raul Jungmann, o governo cancelou o registro de mais de 3 mil áreas rurais do país (100 milhões de hectares dos quais 55 estão localizados no estado do Amazonas). Pelo documento, é possível identificar as principais medidas tomadas pelo governo. Em relação às medidas administrativas, há o esforço anunciado de se estabelecer um cadastro único, “a partir de uma base cartográfica comum”³³. Quando do cadastramento dos imóveis serão exigidos:

- a) prova de domínio, acompanhada da respectiva cadeia nominal;
- b) certidões do órgão fundiário federal e estadual competentes comprobatórias da regularidade do domínio privado;
- c) prova de cadastro junto à Secretaria da Receita Federal e de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- d) certidão fornecida pelos órgãos federal e estadual do meio ambiente sobre a inexistência de infração ambiental;
- e) certidão fornecida pelo órgão federal de assistência ao índio comprobatória de que o imóvel não incide em terras tradicionalmente ocupadas por estes³⁴.

Quanto às medidas judiciais, o “Livro” afirma:

“A partir dos estudos e pesquisas sobre as situações dominiais e possessórias, caso se constate dúvida fundada sobre o domínio das terras detidas por

³³ *idem.* p 38

³⁴ *ibidem.*

particulares continuarão a ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, visando a reincorporação das terras ao patrimônio público³⁵.

O ministro estabeleceu o prazo de quatro meses para que os donos das propriedades apresentem os documentos que comprovem a quem pertencem as terras. Se isso não for feito, os imóveis passam a pertencer automaticamente à União. Jungmann acredita que apenas 20% dos supostos proprietários desses 100 milhões de hectares consigam apresentar documentação legal²¹.

Ainda segundo informações do ministério da Reforma Agrária estão assim distribuídas as áreas griladas:

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	NÚMERO DE IMÓVEIS	ÁREA (HA)
ACRE	90	3.593.342
ALAGOAS	03	41.004
AMAZONAS	187	13.905.002
AMAPÁ	15	813.978
BAHIA	255	5.749.659
CEARÁ	11	153.132
ESPÍRITO SANTO	06	159.622
GOIÁS	75	1.306.363

³⁵ Ibidem

MARANHÃO	153	4.087.075
MINAS GERAIS	138	2.087.075
MATO GROSSO DO SUL	363	7.211.831
MATO GROSSO	960	22.779.586
PARÁ	422	20.817.483
PERNAMBUCO	01	21.850
PIAUI	128	2.965.724
PARANÁ	19	584.194
RIO DE JANEIRO	02	23.423
RIO GRANDE DO NORTE	04	66.977
RONDÔNIA	56	1.381.623
RORAIMA	09	219.864
RIO GRANDE DO SUL	10	113.183
SANTA CATARINA	01	10.664
SÃO PAULO	40	2.114.539
TOCANTIS	117	2.865.005
TOTAL	3.065	93.620.587

FONTE: LIVRO BRANCO DAS GRILAGENS NO BRASIL, p.. 13

O historiador não estuda o passado para vender profecias e por conta disso e muito difícil assegurar que sejamos capazes de distribuir eqüitativamente o patrimônio territorial

do país. O reconhecimento do fenômeno da grilagem representa sem dúvida um avanço e de certa forma, rompe com a histórica cumplicidade do governo no processo de invasão de terras. No entanto, há muito mais a fazer. O otimismo expresso nas palavras do ministro segundo o qual apenas 20% dos supostos proprietários conseguirão apresentar algum documento legal minimiza o fato incontestável acerca do fenômeno da grilagem, enquanto um sistema marcado por redes de solidariedade e suborno. As ações da justiça são na maioria das vezes bastante tímidas diante de tamanha desfaçatez. As artimanhas dos advogados e o emaranhado das leis operam em favor dos fraudulentos.

Se é fato que a história pouco nos tem ensinado, ela ao menos tem apresentado claras evidências de que as ações dos grileiros nem sempre são facilmente identificadas. Nas ações administrativas propostas pelo governo, há a exigência de que a prova de domínio seja acompanhada da respectiva cadeia dominial. Porém, não é fácil identificar a falsidade da cadeia sucessória apresentada. Há casos onde a grilagem deve ser vista como um fenômeno no plural, resultado de incorporação ilegal de terras há décadas e mesmo séculos. Assim, mesmo quando há evidências concretas de fraude e o governo decide por empreender medidas judiciais, nada garante que se poderá provar a ilegalidade da ocupação.

É preciso registrar ainda que a metodologia empregada pelo governo não dá conta do processo de concentração fundiária praticado por uma rede de fraudadores. Ao relacionar as fazendas por estado com suspeita de grilagem o governo deixa de reconhecer a trama que se consolidou na história de invasão ocorrida no país.

Invasão e os direitos a terra

Não há ingenuidade no jogo de forças. Para fazer valer uma determinada visão de direito, é preciso reconhecer a complexidade do que herdamos. Isso nos leva a refletir sobre o que entendemos acerca da função social da propriedade, artilheiro jurídico capaz de estabelecer limites ao proprietário de terras.

Questão polêmica, a Carta Magna de 1988 assegurou a função social da propriedade. No entanto, o interesse da oligarquia rural se consolidou na Constituição de 1988. A formação da União Democrática Ruralista - instituição ligada aos grandes fazendeiros - havia feito um conjunto de pressão junto ao Congresso no momento das discussões sobre a questão agrária. Deputados e senadores, comprometidos com a perpetuação da desigualdade social, da concentração de terras e com a manutenção do poder dos grandes fazendeiros, fizeram aprovar uma Carta Magna que restringiu a possibilidade de reformulação da estrutura fundiária no Brasil³⁶. O que se conseguiu, em suma, foi impor claros limites a desapropriação de latifúndios. A exclusão do parágrafo que permitia a desapropriação de terras produtivas em que não se verificava o exercício da função social, significou que, a partir de 1988, a Reforma Agrária só podia ser feita em terras públicas

Os limites impostos pela Carta Magna não obstaculizam uma interpretação do direito que atenda aos desejos dos trabalhadores sem terra. Em decisão considerada histórica, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em agosto de 1998, a legitimidade da

³⁶ Para uma análise sobre o tema da reforma na Nova República, vide: Da Veiga, José Eli. *A Reforma que virou suco. Uma introdução ao dilema agrário do Brasil*. Petrópolis, Vozes, 1990. Para uma discussão detalhada dos dilemas e embates na Constituição de 1988, vide: Da Silva, José Gomes. *Buraco Negro. A Reforma Agrária na Constituinte*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989. Para uma análise sobre as elites

ocupação empreitada pelos sem-terra³⁷. Proferida em virtude da impetração de *habeas corpus* concedido a 5 trabalhadores sem terra acusados de formar quadrilha, na região do Pontal de Paranapanema. a decisão afirma que:

"O Movimento Popular visando a implantar a Reforma Agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático"³⁸.

O próprio governo federal tem tornado públicas as propostas encaminhadas pelos estudiosos do tema. Em seu *Boletim do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimentos*, do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, o governo divulgou as conclusões a que chegaram os especialistas presentes na mesa redonda sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural, presidida pelo ministro Raul Jungmann, na 1 Conferência latino-americana e caribenha de Ciências Sociais, ocorrida em Recife, entre os dias 22 a 26 de novembro de 1999. Para os especialistas faz-se necessário: a) elaborar novas estratégias de desenvolvimento rural, que tenham caráter de inclusão, b) aumentar a organização e mobilização dos movimentos da sociedade civil e *Ongs* voltados à reforma agrária, incrementando o processo de capacitação. c) reconhecer que o papel do Estado é fundamental na reforma agrária, mesmo que associada ao mercado, por se tratar de questão legal, d) implementar políticas que melhorem a qualidade de vida das populações rurais, de

agroindustriais e a UDR, vide: Bruno, Regina. *Senhores da Terra, senhores da Guerra*. Rio de Janeiro, Forense Universitária/UFRRJ, 1997.

³⁷ "Justiça reconhece a legitimidade de ocupações. *Jornal Sem Terra*. Novembro de 1997.

³⁸ *Idem*.

forma permanente e duradoura. e) reconhecer que a reforma agrária não é fim, mas é um meio para tornar útil a terra, em benefício da sociedade. f) fortalecer a agricultura familiar e revalorização do meio rural, g) ter uma visão territorial do desenvolvimento, o que é ambientalmente mais produtivo, h) proteger a biodiversidade em todas as suas dimensões, i) por fim, levar em conta que os países desenvolvidos, hoje, são aqueles que no final do século XIX e no início do século XX resolveram os seus problemas de terra³⁹.

Qualquer proposta de reestruturação fundiária deve levar em conta aspectos ainda ausentes nas visões supostamente neutras sobre o tema. Em 1995, a *Carta da Terra* assinada pelo saudoso Betinho já alinhavava uma visão ética sobre a questão fundiária. “Cercada, a terra virou coisa de alguém, não de todos, não comum. Virou a sorte de uns e a desgraça de tantos. Na história foi tema de revoltas, resoluções. Transformações. A terra e a cerca. A terra e o grande proprietário.. A terra e o sem terra. E a morte” Para o coordenador da *Ação da cidadania contra a fome e a miséria*, a luta pela democratização da terra era (e ainda é) condição para a consolidação da democracia. Ou nas palavras de Maria da Conceição Tavares

A Reforma Agrária define-se a partir de condicionantes mais amplos do que o marco jurídico legal. No entanto, sem a implantação de um mínimo de legalidade democrática no campo não haverá possibilidade de uma intervenção eficaz do poder público no domínio agrário. Sem resolver esta questão central, de nada adianta ao Governo atual, como não adiantou aos do passado, dizer que considera prioritária a Reforma Agrária”

³⁹ Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Boletim do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural*. Número 11, 29 de novembro a 5 de dezembro de 1999 .

Para os especialistas no tema "não há nada de novo no *front*" Portanto, um projeto de nação que inclua ao invés de excluir, que seja capaz de distribuir ao invés de concentrar, não pressupõe inventar o que já foi inventado. Qualquer projeto de nação para o século XXI deve apenas colocar em prática o que nos parece tão evidente.

Em primeiro lugar, existe uma história de ocupação ilegal de terras, não é portanto, um fenômeno recente Em segundo, essa história evidencia que as ações de grilagens são procedimentos complexos relacionados à dinâmica de transmissão de patrimônio e perpetuação do poder dos grandes fazendeiros. E em terceiro, para democratizarmos o acesso à terra no país, devemos ter em mente que é preciso punir e coibir as grilagens. Para tanto, devem ser estimuladas pesquisas sobre a história da apropriação territorial no país, revelando as múltiplas formas de transmissão de patrimônio em áreas de conflito, em sua relação com a construção e consolidação de uma grilagem enquanto propriedade privada.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

IMPrensa

Correio Brasiliense. Tavares, Maria da Conceição "Terra. Poder e Direito" 07 de maio de 1996.

Jornal Sem Terra. "Justiça reconhece a legitimidade de ocupações" novembro de 1997

O Globo Denunciados cartórios envolvidos em "grilagem" 18 de dezembro de 1999

O Globo "Empresas tem terras suspeitas de grilagem" 24 de fevereiro de 2001

O Globo "Justiça abre inquérito contra os autores do golpe da terra" 11 de novembro de 1998

O Globo. Saramago, José "Pedras e foices contra espadas e lanças" 06 de abril de 1997

Revista Veja "O maior latifundiário do mundo" 13 de janeiro de 1999

Folha de 5. Paulo. George Alonso "Justiça pode tirar terras dos fazendeiros" 30 de outubro de 1995, p 1-8.

RELATÓRIOS OFICIAIS E FONTE MANUSCRITAS

Ministério do Desenvolvimento Agrário *Boletim do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural*, Números, 14, 25

Relatório do Ministério da Agricultura, 1870, 1877

Museu da Justiça do Rio de Janeiro. Três Processos de Embargo, 1837. Autor: João Correia Abrahão/ Réus: Manoel Pedro e outros.

BIBLIOGRAFIA SECUNDÁRIA

ALVARENGA, Octávio **Teoria e Prática do Direito Agrário**. Coleção Jurídico-Fiscal . Rio de Janeiro, AGGs, Esplanada, Consagra, 1979.

ATLAS FUNDIÁRIO DO RIO DE JANEIRO Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Assentamentos Humanos, 1990.

BACELLAR, Carlos. **Os Senhores da Terra**. Campinas, CMU/Campinas, 1997.

BOUCHARD, Gerard. La reproduction familiale dans la différence: comment définir et mesurer l'exclusion? Réflexion à partir de donnés du Saguenay (Quebec). **Table Ronde: "La transmission de la terre em Europe et em Amérique (XVIIe-Xxe siècle): effets sociaux d'un processus économique"**. XIIe Congrès de l'Association International d'Histoire Économique – Seville, agosto de 1998.

BOURDIEU, Pierre **O Poder Simbólico** Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1989.

BRUNO, Regina. **Senhores da Terra, senhores da guerra**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, UFRRJ, 1997.

CARVALHO, José Murilo de **Teatro das Sombras: a política imperial**. São Paulo, Vértice; Rio de Janeiro, IUPERJ, 1988.

COSTA, Dora Isabel Paiva de **Herança e ciclo de vida**. Tese de Doutorado, Universidade Federal Fluminense, 1997.

DA SILVA, José Gomes **Buraco Negro. A Reforma Agrária na Constituinte**. Rio de Janeiro, Paz Terra, 1989.

DA VEIGA, José **A Reforma que virou suco. Uma introdução ao dilema agrário do Brasil Petrópolis**. Vozes, 1990.

DEAN, Waren "Latifundia and Land Policy in Nineteenth Century Brazil" **The Hispanic American Historical Review** 51(4), November, 1971, pp.606-625.

Discriminatória de Terras Públicas. 3a edição Rio de Janeiro, AJUPIFASE, julho de 1986

FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em Movimento**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1998.

GOY, Joseph et Wallot, Jean-Pierre (direction) – **Évolution et Éclatement du Monde Rural**. France, Éditions, de l'École des Hautes Études em sciences sociales; Montréal, Presses de l'Université de Montreal,

GUIMARÃES, Alberto Passos **Quatro Séculos de Latifúndio** Rio de Janeiro, Paz e Terra, s/d.

HOBBSAWM, Eric. “O que a história tem a dizer-nos sobre a sociedade contemporânea? In **Sobre a História**. São Paulo, Companhia das Letras, 1998, pp. 36-48.

HOLSTON, James “Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil” **Revista Brasileira de Ciências Sociais** n.21, ano 8, fevereiro de 1993, pp. 68-89.

JUNQUEIRA, Messias **O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas** São Paulo, Lael, 1976.

KRANTZ, Frederick (org.) **A outra História. Ideologia e Protesto Popular nos séculos XVII a XIX** Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1990.

KUZNESOF, Elizabeth “A Família na Sociedade Brasileira: Parentesco, Clientelismo e Estrutura Social (São Paulo, 1700-1980)” **Família e grupos de convívio. Revista Brasileira de História** São Paulo, ANPUH, Marco Zero, 1989, pp.37-63.

LARANJEIRA, Raimundo **Propedêutica do Direito Agrário** 2a edição, São Paulo, Ltr, 1981.

LENHARO, Alcir **As Tropas da Moderação** 2a edição, Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, 1993.

LIMA, Ruy Cirne **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas** 4a edição, Brasília, ESAF, 1988.

LIRA, Ricardo **As formas jurídicas da utilização da terra no Ordenamento Brasileiro** Rio de Janeiro, s/e, 1991.

METCALF, Alida. **Family and Frontier in colonial Brazil. Santana de Paranaíba, 1580-1822**. Berkeley, University of California Press, 1992.

MIAILLE, Michel **Introdução Crítica ao Direito** Lisboa, Editorial Estampa, 1989.

MIRANDA, Pontes de **Fontes e evolução do direito civil brasileiro** 2a edição, Rio de Janeiro, Forense, 1981.

MISSE, Michel. “Sobre o «conceito de Conflito Social” in Rosa, F.^a Miranda (org.) **Direito e Conflito Social**. Rio de Janeiro, Zahar, 1981

MOTTA, Márcia Maria Menendes **Nas Fronteiras do Poder. Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.

NEVES, Delma Pessanha “A Transmissão de patrimônio: potencialidades metodológicas da situação extrema”. **GRUPO DE TRABALHO: Padrões de herança, organização social e questão ambiental no meio rural brasileiro**. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA XXI Reunião. Vitória, 1998.

OLIVEIRA, Flavia de “Famílias Proprietárias e Estratégias de Poder Local no Século Passado” **Família e grupos de convívio**. *Revista Brasileira de História* n.17, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, 1989, pp. 65-85.

PORTO, Costa **O sistema sesmarial no Brasil** Brasília, Universidade de Brasília, s/d.

PRESSBURGER, Miguel A **Propriedade da Terra na Constituição** 4a edição, Rio de Janeiro, AJUP/FASE, 1986.

_____ **Terras Devolutas. O que fazer com elas?** Rio de Janeiro, AJUP, Fase, 1990.

SAMARA, Eni de Mesquita “A História da Família no Brasil”. **Família e Grupos de Convívio**. *Revista Brasileira de História* . 17, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, setembro de 1988, fevereiro de 1989.

SIQUEIRA, Aluizio **Direito e Legislação de Terras** São Paulo, Saraiva, 1980.

SIQUEIRA, Campos **Falhas do Direito de Propriedade no Brasil** São Paulo, Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo, 1935.

SMITH, Roberto **Propriedade da Terra e Transição** São Paulo, Brasiliense, 1990.

SODERO, Fernando **Esboço histórico da formação do direito agrário no Brasil** Rio de Janeiro, Instituto Apoio Jurídico Popular, FASE, 1990.

STARR, June et alii **History and Power in the study of Law** USA, Cornell University, 1989.

THOMPSON, Eduard. "Costume, Lei e Direito Comum" in **Costumes em comum**. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

_____. **Senhores e caçadores** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

_____. **Tradicón, revuelta e conciencia de clase** Barcelona, Critica, 1979.